



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 184, DE 12 DE JANEIRO DE 2012 (*)

Dispõe sobre os limites máximos para realização e apuração das despesas de pessoal para fins de publicação do Relatório de Gestão Fiscal previsto na Lei Complementar n. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, para os tribunais regionais federais e para o Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais, tendo em vista o constante do Processo n. 2001160727:

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF que fixa limites para despesas com pessoal; CONSIDERANDO os valores fixados pela Resolução n. 26/2006 do Conselho Nacional de Justiça, destinados ao Poder Judiciário da União para cumprimento das disposições contidas no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 3244/2011, do Tribunal de Contas da União, de dezembro próximo passado, que determina a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal de forma individualizada para cada tribunal regional federal e para o Conselho da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria no âmbito do Conselho e na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, ad referendum, resolve:

Art. 1º Fixar os limites máximos para a realização e apuração das despesas de pessoal para cada tribunal regional federal e para o Conselho da Justiça Federal, segundo os parâmetros da Resolução CNJ n. 26/2006, nos seguintes percentuais:

Limites	ICJF	TRF 1ª	TRF 2ª	TRF 3ª	TRF 4ª	TRF 5ª	TOTAL
Limite legal	0,024685	0,458245	0,257251	0,356130	0,306402	0,229255	1,631968
Limite Prudencial	0,023451	0,435333	0,244388	0,338324	0,291082	0,217792	1,550370

§ 1º Estão inclusos nos percentuais atribuídos aos tribunais regionais federais elencados no caput, as respectivas seções judiciárias.

§ 2º Os tribunais regionais federais e o Conselho da Justiça Federal ficam responsáveis pela elaboração e publicação dos respectivos relatórios de gestão fiscal a partir do período de apuração relativo ao 3º quadrimestre de 2011, inclusive.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ARI PARGENDLER

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 16.01.2012, Seção 1, pág. 85, com incorreção no original.

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES DO PRESIDENTE DA TURMA

AUTOS FÍSICOS

PROCESSO: 2006.70.50.000877-6
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: TEREZA PEREIRA DE ALMEIDA
PROC./ADV.: MARIA RAQUEL DUARTE OAB: SC 13.060
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a distribuição dos presentes autos, verifico a partir da decisão de fls. 71/74 a interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional e Nacional. Acerca do tema, mister a observância da Questão de Ordem n. 28 desta Turma Nacional.

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.

Dessa forma, determino a restituição dos autos à origem para apreciação do Pedido de Uniformização direcionado à Turma Regional.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.70.50.025278-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUI PEREIRA
PROC./ADV.: KARINA MIQUELETTI VIDAL OAB: PR-32673
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Em que pese a distribuição dos presentes autos, verifico a partir da decisão de admissão a interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional e Nacional. Acerca do tema, mister a observância da Questão de Ordem n. 28 desta Turma Nacional.

Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Nacional.

Dessa forma, determino a restituição dos autos à origem para apreciação do Pedido de Uniformização direcionado à Turma Regional.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2008.72.52.000841-2
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: FRANCISCO LUCCAS
PROC./ADV.: LUIZ HERMES BRESCOVICI OAB: SC 3.683
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA GERAL FEDERAL

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos foi apreciada pela TNU, sob o rito do artigo 15 do seu Regimento Interno, no Pedido de Uniformização Nacional nº 0504108-62.2009.4.05.8200, em acórdão assim ementado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). PROCESSO REPRESENTATIVO DE RECURSOS SIMILARES. ACÓRDÃO MANTÉM SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, AO ARGUMENTO DE NÃO TER HAVIDO A RENOVACÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS. ENTENDIMENTO RESTRITIVO QUE NÃO SE MANTÉM. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Acórdão mantém sentença extintiva de processo, sem julgamento de mérito, referente à concessão do Benefício Assistencial (LOAS), com base no fundamento da não renovação do requerimento administrativo após o transcurso do lapso temporal de 02 (dois) anos, a partir de analogia do art. 21, "caput", da Lei 8.742/93.

2. O STJ consolidou entendimento no sentido da desnecessidade do prévio requerimento administrativo como pressuposto para o ajuizamento de ação concessiva de benefício previdenciário ou revisional. Esta Turma Nacional segue no mesmo sentido, com a exceção da hipótese da peça de contestação do INSS não enfrentar o mérito do pedido do segurado, caso em que se mantém a extinção do feito.

3. Se a jurisprudência dominante não exige o prévio requerimento administrativo para o fim de ajuizamento de ação previdenciária, não há razoabilidade em exigir, nos casos em que há o requerimento administrativo, especialmente quando de Benefício de Prestação Continuada, que o mesmo se renove por determinado período de tempo.

4. A exigência de renovação do requerimento administrativo, a cada dois anos, não possui qualquer base legal, além de ter natureza manifestamente restritiva do exercício de direito de ação pelo segurado ou interessado. Inaplicabilidade de analogia ou de interpretação extensiva no caso em questão.

5. Pedido de Uniformização conhecido e provido para o fim de anular tanto a sentença como o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para o seu regular processamento".

3. Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 15, § 2º e seguintes, da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, após o respectivo trânsito.

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.50.00.007122-4
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELIZABETH TOZZI DE ALMEIDA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
OAB: ES-10117

DECISÃO

Verifico que a questão jurídica constante dos autos está sendo apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.114.562/MG, admitido como representativo da controvérsia, nos seguintes termos:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 29, § 5º, DA LEI N. 8.213/1991. LIMITE DO ART. 36, § 7º, DO DECRETO N. 3.048/1999. PROCESSAMENTO SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ N. 8/2008."

Dessa forma, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na Turma Nacional de Uniformização, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º da Resolução n. 22/2008 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que já foi ou vier a ser pacificado no âmbito da TNU, do STJ ou do STF.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2006.38.00.745732-8
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ESPERANDEUS DE OLIVEIRA RODRIGUES
PROC./ADV.: MARIA DO CARMO VIANA DE JESUS OAB: MG-28341

DECISÃO - EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PERÍCIA REALIZADA POR PERITO JUDICIAL. VERIFICAÇÃO DAS PROVAS. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DO SEGURADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. QUESTÃO DE ORDEM N. 13/TNU.

1. Mediante a análise do conjunto probatório colacionado aos autos - demonstra a incapacidade do segurado por ser portador de sílicose, ciatralgia, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e osteoartrose primária generalizada conjugado às suas respectivas condições pessoais e sociais do segurado, quais sejam 49 anos e exercício de atividade profissional de pintor - foi constatada a sua incapacidade para o trabalho.

2. Conforme a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, pode o juiz, levando em consideração as provas dos autos e as condições sociais do segurado, reconhecer a incapacidade para o exercício de atividade laboral e conceder o benefício previdenciário.

3. Aplicação da Questão de Ordem n. 13 da Turma Nacional de Uniformização: "Não cabe pedido de uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".